



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho



Sentença

Autos nº: 001.04.076173-9

Ação: Falência/Comum

Requerente: SPP Agaprint Comercial Ltda

Requerido: Luft Plast. Embal. da Amazônia Ltda

Vistos, etc

Trata-se de Ação de Falência proposta pela Empresa SPP Agaprint Comercial Ltda. contra a Empresa Luft Plásticos Embalagens da Amazônia Ltda, ponderando a autora que forneceu mercadorias à Requerida, conforme notas fiscais anexas. Que as referidas mercadorias foram devidamente entregues e os títulos protestados em razão da inadimplência. Assim sendo, uma vez caracterizada a impontualidade da devedora, pediu a decretação da falência, instruindo o pedido inicial com os documentos de fls.07/98 dos autos.

A empresa requerida foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal para fins de proceder ao depósito elisivo da falência (fls.111 dos autos).

A relação jurídica processual se desenvolve regularmente e foi garantido o contraditório. Após a contestação da devedora, a Empresa credora aduziu réplica nas fls.141/146.

Instada a se manifestar nos autos, a representante ministerial requereu informações acerca do processo n 001.04015311-9, com trâmite na 4.ª Vara Cível desta Comarca.

Às fls.169, Ofício oriundo da 4ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho, dando conta que os protestos de que tratam os autos em epígrafe não foram sustados, tendo em vista em vista a liminar concedida, mas posteriormente reconsiderada pelo Juiz.

mred



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho



Nova vista dos autos ao Ministério Público, onde ao final, sua digna representante emitiu parecer favorável à decretação da falência (fls.174/175), porquanto as argumentações da defesa caem por terra, haja vista as informações prestadas pelo juízo da 4ª vara cível e de acidentes do trabalho, logo, não mais sustados os protestos nada há que se questionar sobre a matéria.

Aduz que, em relação ao acordo firmado (fls.134), há de ser ressaltado que este documento apresenta-se em fotocópia, além do que e, principalmente, as duplicatas relacionadas na inicial são em número das supostamente abarcadas pelo documento. Portanto, se existiu acordo, não abrangeu todos os títulos relacionados na inicial e protestados.

Ante o exposto, posicionou-se o Ministério Público pela decretação da quebra.

Processo em ordem.

Esse, o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de falência intentada por SPP Agaprint Comercial Ltda contra Luft Plast, visando a autora ao recebimento de duplicatas vencidas, protestadas e não pagas.

Pois bem. No caso de que se cuida, não é necessária a produção de provas em audiência para solucionar o conflito de interesses. A prova documental é idônea para o julgamento da espécie (Art.330, inciso I, do CPC). E, deveras, o pleito da autora é procedente.

Pelo que se vê dos autos, fls.38 e ss. Foram sacadas duplicatas contra a empresa requerida e as correspondentes notas fiscais foram expedidas regularmente conforme se infere dos documentos carreados aos autos. Vai daí que, pelos instrumentos de fls. 36, 58, 70 e 98, todas as duplicatas foram protestadas no Cartório de Protesto competente, e não foram pagas no prazo legal. Por outro lado, os comprobatórios da entrega das mercadorias podem ser observados nos autos.

Na jurisprudência já se firmou que:

A duplicata (ou triplicata) não aceita, mas acompanhada do recibo da efetiva entrega da mercadoria e assim protestada, é título representativo

mp



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho



de obrigação irrecusavelmente líquida e, assim, hábil a justificar requerimento de falência do devedor (RT443/182).

Assim sendo, no caso vertente, não só os títulos atrelados à petição inicial são hábeis para instruir a ação de falência, como também a empresa devedora não alegou qualquer nulidade ou irregularidade da obrigação subjacente, nem fez notificação prévia para ressaltar eventuais direitos ou pagamentos totais ou parciais dos títulos. Enfim, há nos autos documentos comprobatórios da entrega das mercadorias e de que foi realizado um negócio comercial plenamente lícito entre as partes.

Anoto que, no caso dos autos, as duplicatas estão sujeitas ao protesto comum ou cambiário. Não procede, pois, a defesa da requerida nas fls. 113/117.

Por fim, impõe-se observar que não foram alegadas pela empresa devedora matérias de falsidade dos títulos, prescrição, nulidades, pagamentos, depósitos, etc (Lei de Falência, art.4º). A própria devedora, ao ser citada, não depositou nem apresentou garantias ou caução de futuro cumprimento da obrigação. Resta, caracterizada, portanto, não só a impontualidade, como também a insolvência. É o caso de se decretar a falência e determinar a execução coletiva, com arrecadação de todos os bens da devedora e alienação judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts.1º,11,14 e 15 do Decreto-Lei n 7.661/45, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa SPP Agaprint Comercial e conseqüentemente **DECLARO** hoje, a falência da empresa Luft Plásticos e Embalagens da Amazônia Ltda., com CGC 01.459.243/000-55, com sede na Rua Monteiro Neto,54, bairro São Francisco, Manaus-AM.

Em razão da presente decisão de declaração de falência, nos termos do art.14 do Decreto-lei n 7.661/45, determino:

1. Declaro como sendo às 8:00 horas, a declaração da falência. (art.14, parágrafo II da LF);
2. Declaro fixado o termo legal da falência no sexagésimo (60) dia anterior à data do primeiro protesto conhecido;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho



3. Seja expedido o mandado de lacração do estabelecimento da falida;

4. Remeta-se cópia da presente sentença ao Ministério Público, ao Registro do Comércio e à Câmara Sindical dos Corretores (art.15,II);

5. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de créditos, que deverão ser feitas na forma do art.14, parágrafo único,V da LF.O Síndico e o requerente da falência também habilitam seus créditos (art.62 e 85 LF);

6. Expeçam-se ofícios com remessa de cópia da sentença:

- a) Junta Comercial do Estado;
- b) À Receita Federal;
- c) Às varas Cíveis do Fórum de Manaus.

Nomeio síndica a requerente, na pessoa de seu representante legal e estatutário, ficando assinado o prazo de 48 horas para assinar o termo de compromisso (art.62 LF) e cumprir o art.63 da mesma lei, bem como cumprir o art. 81 da aludida lei, procedendo-se a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida ,bem como a arrecadação dos livros e documentos (art.70, § 1.º).

Declaro suspensas as execuções individuais dos credores, exceto União, Estado e Município (LF.art.24), até o encerramento da falência.

P.R.I.

Manaus, 14 de março de 2008.

Margareth Rose Cruz Hoagen
Margareth Rose Cruz Hoagen
Juíza de Direito